

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: lq7sxxw7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 549/2023  Protocolo nº 912/2023  Processo nº 870/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a criação do "Banheiro Família" nos locais que especifica, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os centros e estabelecimentos comerciais, "shopping centers", cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos, restaurantes e congêneres deverão disponibilizar em suas dependências, o "Banheiro Família", a ser utilizado pelos respectivos usuários e consumidores.

Parágrafo único. O "Banheiro Família" deverá conter:

I - Instalações sanitárias com infraestrutura adequada e compatível ao uso de crianças com até 10 (dez) anos de idade, de ambos os sexos;

II - A permissão de entrada de pais ou responsáveis da criança para auxiliá-la em suas necessidades;

III - Fraldário;

IV - Placa contendo os seguintes dizeres: "Acesso restrito à criança acompanhada dos pais ou responsáveis".

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art, 1º desta Lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de data da sua publicação, para se adequarem aos dispositivos nela elencados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo a disponibilizar o "Banheiro Família" nos prédios públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator, após o descumprimento de advertência por escrito, a imposição de pena de multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UPF-MT, sempre de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o detalhamento técnico de sua execução.



Art. 6º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação do "banheiro família" nos cinemas, teatros, casas de espetáculos, estádios de futebol, ginásios esportivos, prédios públicos, restaurantes e congêneres.

O Banheiro família consiste num banheiro para crianças de até 10 anos de idade, onde o pai pode levar a filha e a mãe pode levar o filho, evitando-se, assim, que as crianças passem pelo constrangimento de ter que utilizar banheiros de adultos de sexo diferente do seu.

O banheiro família já é uma realidade em alguns estabelecimentos em outros Estados. Porém, a obrigatoriedade faz-se necessária para que todos se adéquem e nossas crianças fiquem livres de constrangimentos, bem como seus pais que sentem imenso desconforto em ter que entrar com um filho ou uma filha num banheiro que não respeite a intimidade da criança. Um pai com uma filha, por exemplo, que necessite utilizar um banheiro público para a criança, quase sempre utilizará o banheiro masculino, ou então terá que solicitar a ajuda de alguma senhora, que esteja entrando num banheiro feminino, para acompanhar a criança que irá fazer as suas necessidades. É óbvio que a opção de pedir, no nosso exemplo, para uma desconhecida acompanhar a filha pode envolver riscos.

Por outro lado, psicólogos e pedagogos são unânimes em afirmar que não convém, mesmo na presença do pai ou da mãe, misturar, num banheiro público, a criança com um adulto. Para esses profissionais, a ida ao banheiro é um momento de intimidade, quando, inclusive, a criança aprende a cuidar da própria higiene.

Ademais, as medidas aqui pretendidas, também, procuram proteger nossas crianças de quaisquer riscos relacionados a abusos sexuais, bem como eventuais doenças, que instalações sanitárias adequadas e higiênicas conseguem evitar.

Assim, a existência de um "banheiro família" termina com todos esses problemas. Por fim, convém lembrar que o projeto de lei em questão não fere a competência constitucional, uma vez que o objeto da propositura em tela não se encontra entre aqueles que são de competência exclusiva do Governador do Estado ou da União. Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres Pares para a aprovação desta propositura.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual